

PROJETO DE LEI Nº 4829/2018

Dispõe sobre o Passe Livre no transporte coletivo urbano no município de Patos de Minas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo urbano, denominado Passe Livre, aos estudantes, pessoas portadoras de deficiência e idosos, residentes e domiciliados no município de Patos de Minas.

Seção I Dos Estudantes

Art. 2º Caberá o passe livre aos estudantes:

I – dos ensinos fundamental e médio regularmente matriculados nas instituições de ensino públicas e privadas;

II – regularmente matriculados em curso de ensino superior, ministrado por universidades e faculdades públicas;

III – que cursem ensino superior ministrado em universidades e faculdades privadas que preencham qualquer das seguintes condições:

- a) bolsistas do Programa Universidade para Todos – PROUNI;
- b) financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil – FIES;
- c) integrantes do Programa Bolsa Universidade - Programa Escola da Família;
- d) atendidos por programas governamentais de cotas sociais.

IV – dos cursos públicos e privados técnicos, tecnológicos e profissionalizantes;

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o estudante não poderá ser beneficiário individual de programas similares concedidos pela esfera estadual ou federal.

Art. 3º A concessão do Passe Livre ao estudante obedecerá às seguintes condições objetivas:

I- residir a uma distância igual ou superior a 2 (dois) quilômetros da instituição de ensino onde estude, sendo que o aluno da rede pública do ensino fundamental e médio deverá estudar na escola mais próxima de sua casa, salvo impossibilidade de atendimento pelo sistema de ensino, quando deverá ser assegurado o transporte ao estudante;

II – ter aproveitamento mínimo nas provas periódicas, com aferição semestral, de 60% (sessenta por cento);

III – frequência mensal de no mínimo 80% (oitenta por cento), a ser aferida trimestralmente;

IV – residir no município de Patos de Minas e estar cadastrado como beneficiário.

§ 1º O passe livre estende-se ao ensino infantil.

§ 2º A gratuidade valerá apenas para os dias letivos, de acordo com o calendário escolar, limitado a 02 (dois) vales por dia letivo.

Seção II

Das Pessoas Portadoras de Deficiências

Art. 4º Para efeito desta Lei, terá direito ao passe livre a pessoa portadora de deficiência que comprovar sua deficiência mental, física, auditiva e visual, desde que permanente, e que esteja cadastrada perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º Os graus de deficiências que darão direito ao benefício da gratuidade ao usuário referido no *caput* serão definidos através de Decreto do Poder Executivo Municipal, observada a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e o Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

§ 2º A pessoa portadora de deficiência interessada ao benefício do Passe Livre deverá cadastrar-se na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social apresentando:

I – requerimento de habilitação periódico, conforme regulamento;

II – atestado médico, emitido por um médico do Serviço de Saúde Ocupacional, Segurança do Trabalho e Assistência aos Servidores do Município, do qual deverá constar o tipo de deficiência e a necessidade de acompanhamento no transporte, quando for o caso.

§ 3º Na renovação, a pessoa portadora de deficiência fica isenta de apresentação atestado médico exigido no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º No caso de necessidade comprovada será concedido passe livre a um acompanhante, fazendo-se constar no cartão do beneficiário a necessidade, sendo que o número de vales para o titular e acompanhante fica limitado a 60 (sessenta) vales mês.

Seção III Das Pessoas Idosas

Art. 5º Aos idosos com idade compreendida na faixa etária entre 60 a 65 anos residentes e domiciliados no município, com o devido cadastramento na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa do Passe Livre, limitada a 60 (sessenta) vales por mês.

Parágrafo único. O interessado deverá fazer requerimento conforme regulamento, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Será fixado pelo Município e o concessionário do serviço público de transporte coletivo urbano mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização da concessão e uso do Passe Livre.

§ 1º O acesso ao transporte público gratuito será feito mediante cartão magnético, com créditos de uso com validade periódica, fornecido pela concessionária com a identificação do beneficiário.

§ 2º O concessionário do serviço de transporte coletivo urbano deverá implantar mecanismos eletrônicos de cadastramento, controle e fiscalização para identificação dos beneficiários da gratuidade, sendo que o Município pagará pelo transporte efetivamente utilizado.

Art. 7º O passe livre é de uso individual e restrito ao beneficiário, sendo que a quantidade periódica será não cumulativa.

Art. 8º Fica fixado o valor da tarifa do Passe Livre em 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa comum fixada para o serviço de transporte coletivo urbano, para aquisição na modalidade cartão, que será pago ao concessionário do serviço público pelo Município.

Art. 9º As gratuidades de que tratam esta Lei serão asseguradas por meio de dotações orçamentárias, não podendo ter como fonte a planilha de apropriação de custos operacionais.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 11. Ficam revogadas as Leis nºs 6.890, de 23 de abril de 2014 e 6.988, de 21 de outubro de 2014.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 10 de dezembro de 2018.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

Jadir Souto Ferreira
Procurador-Geral do Município

MENSAGEM Nº 174, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Francisco Carlos Frechiani
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. e aos insignes Vereadores para encaminhar o presente Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o Passe Livre no transporte coletivo urbano no município de Patos de Minas”**.

O Projeto de Lei dispõe sobre a concessão de Passe Livre aos estudantes, pessoas portadoras de deficiência e idosos, residentes e domiciliados no município, no transporte coletivo urbano público de Patos de Minas.

O acesso ao transporte público gratuito será feito mediante cartão magnético, com créditos de uso com validade periódica, fornecido pelo concessionário do serviço público com a identificação do beneficiário.

O passe livre será fixado em 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa integral, conforme art. 8º, estabelecida para o Serviço de Transporte Coletivo Público Urbano, para aquisição na modalidade cartão.

As gratuidades e benefícios previstos no Projeto de Lei não poderão, em nenhuma hipótese, compor o custo tarifário de modo a onerar o usuário pagante da tarifa integral.

O Passe Livre acha-se respaldado no *caput* e inc. VIII do par. ún. do art. 163, *caput* do art. 164 e art. 179, todos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 163. O Município, isoladamente ou em cooperação, assegurará condições de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, e programas de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e à facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, e remoção de obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo único. Para garantir a implementação das medidas indicadas neste artigo, compete ao Poder Público Municipal:

VIII – implantar, na forma da lei, a gratuidade de transporte coletivo urbano ao portador de deficiência e, no caso de comprovada impossibilidade de locomover-se sozinho, ao seu acompanhante;”

“Art. 164. O Município promoverá, isoladamente ou em cooperação, programas de amparo à pessoa idosa, garantindo sua dignidade, integração à sociedade e bem-estar.”

“Art. 179. É assegurada aos estudantes, na forma da lei, a gratuidade no transporte coletivo urbano no município de Patos de Minas.

Parágrafo único. O custeio da gratuidade a que se refere o *caput* deste artigo será assegurado por meio de dotações orçamentárias, não podendo ter como fonte a planilha de apropriação de custos operacionais.”

Deve-se ressaltar que estamos a tratar de um Programa Social Municipal e que o Serviço de Transporte Coletivo Urbano é de titularidade do Município que o concede ao concessionário de acordo com a legislação.

E como Programa Social deve a sociedade, uma vez que os custos recaem sobre ela, pois está sendo custeado através dos impostos pagos por todos os cidadãos ao Poder Público Municipal, sociedade essa aqui representada pelos senhores e senhoras vereadores, há de se entender a necessidade de se estabelecer critérios objetivos para que as pessoas beneficiárias sejam contempladas com a gratuidade na forma de política pública e não de um determinado governo.

E o Município como titular do serviço, em nome da sociedade dever gerir com critérios essa gratuidade, no sentido de contemplar os que dela realmente precisam. Quando o cidadão elege um governante ele manifesta confiança. Confiança essa que se reveste de transparência para uma boa gestão.

E o Gestor deve ouvir os interesses da comunidade. Diversas são os serviços prestados pelo Município com elevados gastos. Com a gratuidade do transporte coletivo urbano o Município de Patos de Minas vem gastando vultosos valores.

Veja os gastos:

Passe Estudante:

2014 – R\$1.438.322,65 (ano de criação, dados de agosto a dezembro)
2015 – R\$ 2.513.810,55
2016 – R\$ 3.592.817,10
2017 – R\$ 3.912.077,00
2018 – R\$ 4.279.371,01

Passes idosos:

2018 – R\$ 204.759,84

Passes pessoas portadoras de deficiência:

2018 – R\$ 1.124.266,90

O gasto com passe livre para estudantes, idosos e pessoas portadoras de deficiência, exercício 2018, totaliza R\$5.608.397,75 (cinco milhões, seiscentos e oito mil reais, trezentos e noventa e sete mil e setenta e cinco centavos).

Esses valores são pagos diretamente ao concessionário do serviço e não constam da Planilha de Custos.

É de se concluir, que se trata de um programa muito importante, tendo como norte a inclusão social, na forma de incentivo ao estudo, à valorização das pessoas portadoras de deficiências e aos idosos, proporcionando igualdade de tratamento e de oportunidades a todos e sendo um instrumento de distribuição de renda.

E o Município como titular do serviço, que é custeado pelos impostos pagos por todos os cidadãos, deve buscar critérios objetivos transparentes e de alcance social para execução do Programa de gratuidade no transporte coletivo urbano.

Com efeito, o passe livre, como programa social, na forma proposta, atende ao princípio universal de acesso ao transporte coletivo público urbano, o que resguarda o interesse público. Lembrando que já são gratuidades implantadas, e o que se propõe são adequações às regras de transparência e execução do programa.

Diante dessas justificativas, considerando a legalidade, constitucionalidade e o interesse público da matéria, estou enviando o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 10 de dezembro de 2018.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal